



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.364 - RS (2018/0201250-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO ESPLANADA DO SOL
ADVOGADOS : MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA - RS037169
MARIA DO CARMO JUTAHY - RS036072
AIDA LIMA SEVERO BUJES E OUTRO(S) - RS065892
RECORRIDO : RUTH ROSANE OLIVEIRA LEDESMA
RECORRIDO : PAULO RICARDO PRATES
RECORRIDO : ROZAURA OLIVEIRA LEDESMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie.

4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.364 - RS (2018/0201250-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Esplanada do Sol contra a decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que promove em desfavor de Rozaura Oliveira Ledesma, Ruth Rosane Oliveira Ledesma e Paulo Ricardo Prates, indeferiu a inclusão das cotas condominiais vincendas no curso da ação executiva.

A Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 166):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a inclusão de parcelas vincendas no débito exequendo, após o ajuizamento da execução ou do pedido de cumprimento de sentença, na medida em que inviabilizaria ao devedor a impugnação aos valores unilateralmente lançados pelo condomínio, em cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Contra o referido *decisum*, o Condomínio interpôs o presente recurso especial, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 323 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, ser plenamente cabível a inclusão de cotas condominiais vincendas no decorrer da ação de execução, porquanto o CPC/2015 prevê a aplicação subsidiária das disposições do processo de conhecimento ao processo de execução.

Pontua, ainda, que a cumulação de parcelas vencidas no débito exequendo, enquanto durar a obrigação, atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois evita o ajuizamento de várias ações de execução em face do mesmo devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.364 - RS (2018/0201250-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que o Condomínio Edifício Esplanada do Sol ajuizou ação de execução de cotas condominiais contra Ruth Rosane Oliveira Ledesma, Rozaura Oliveira Ledesma e Paulo Ricardo Prates, buscando o pagamento das parcelas relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2017, além das cotas condominiais que se vencerem no curso da execução até o efetivo pagamento.

O Juízo de primeiro grau, no entanto, proferiu decisão interlocutória aduzindo, dentre outras questões, que "não cabe requerer a execução de cotas condominiais vincendas, pois se trata de título de quantia certa. Persistindo com tal pretensão, deverá optar pelo procedimento de conhecimento (art. 785 do NCPC)" (e-STJ, fl. 114).

O autor, então, interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de ser inviável a inclusão de parcelas vincendas, após o ajuizamento da ação, no débito total aferido no curso do processo executivo, aduzindo, para tanto, o seguinte (e-STJ fls. 166-170):

(...), com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a entender que, para inclusão das parcelas vincendas, deverá o credor optar pelo procedimento ordinário.

Isso porque eventual inclusão de parcelas vincendas, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, inviabilizaria ao devedor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação aos valores unilateralmente lançados pelo condomínio, em cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

Assim, por tais motivos, resta inviável, em sede de execução, o acréscimo das referidas parcelas.

Contra o referido acórdão, o Condomínio interpôs o presente recurso especial, buscando o reconhecimento da possibilidade de inclusão, na ação de execução das cotas condominiais ajuizada, das parcelas vincendas.

Feito esse breve relato dos fatos, passo ao exame do mérito recursal.

2. Da alegação de violação dos arts. 323 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

De início, vale ressaltar que, em relação ao processo de conhecimento, não há qualquer divergência na doutrina e jurisprudência no tocante à possibilidade de inclusão das parcelas vincendas na condenação, tanto que no próprio acórdão recorrido ficou expressamente consignado que se o Condomínio autor pretendesse essa inclusão deveria "optar pelo procedimento ordinário" (e-STJ, fl. 169).

Aliás, o próprio art. 323 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS NÃO PAGAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 676.786/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 11/5/2017 - sem grifo no original)

A peculiaridade do presente caso, na verdade, consiste no fato de que o Condomínio autor ajuizou ação de execução de título extrajudicial, e não ação de cobrança, buscando o pagamento das cotas condominiais em atraso (na hipótese, eram três parcelas inadimplidas), bem como aquelas que se vencerem no curso do processo.

Analisando os argumentos do recurso especial, tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, embora o art. 323 do CPC/2015 se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

Isso porque o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

Confira-se, a propósito, o referido dispositivo legal:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. **Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.**

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 318 do CPC/2015 estabelece que: "O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução".

Ora, adotar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, no sentido de não permitir a inclusão das parcelas vincendas no curso do feito executivo, acarretaria o ajuizamento de novas execuções fundadas na mesma relação obrigacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário, em total desconformidade com os princípios da efetividade e da economia processual.

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 780 do CPC/2015 estabelece que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie.

Vale ressaltar, também, que a discussão concernente às cotas condominiais em atraso (vencidas), que justificou o ajuizamento da ação de execução, é exatamente a mesma em relação às cotas que se vencerem no curso do processo. Em outras palavras, as parcelas cobradas - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, havendo diferença apenas em relação ao momento da inadimplência do executado, se antes da propositura da ação ou no curso dela.

Dessa forma, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais.

Esta Corte Superior, embora em julgamento fundamentado no Código de Processo Civil de 1973, já se manifestou no sentido da possibilidade de inclusão das parcelas vincendas em ação de execução de título extrajudicial, conforme se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.390.324/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014 - sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, já sob o enfoque do Código de Processo Civil de 2015, foi aprovado o Enunciado n. 86 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2017, cuja redação é a seguinte:

ENUNCIADO 86 – As prestações vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação incluem-se na execução de título executivo extrajudicial (arts. 323 e 318, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a inclusão das cotas condominiais vincendas na ação de execução ajuizada pelo recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0201250-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.759.364 / RS

Números Origem: 00047779120188217000 00111255220178216001 00111701103142
00286606720188217000 01305262120188217000 03750289520178217000
111255220178216001 11701103142 1305262120188217000 20181855160
286606720188217000 70074088790 70076109131 70076395656 70076634484
70077653145

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMINIO EDIFICIO ESPLANADA DO SOL
ADVOGADOS	: MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA - RS037169
	MARIA DO CARMO JUTAHY - RS036072
	AIDA LIMA SEVERO BUJES E OUTRO(S) - RS065892
RECORRIDO	: RUTH ROSANE OLIVEIRA LEDESMA
RECORRIDO	: PAULO RICARDO PRATES
RECORRIDO	: ROZAURA OLIVEIRA LEDESMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.